MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.910526/2011-22

Processo nº	11065.910526/2011-22
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-008.055 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de março de 2021
Recorrente	AMAPA DO SUL SA INDUSTRIA DA BORRACHA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. PRAZO. CINCO ANOS.

Nos termos do art. 1° do Decreto n° 20.910/32, o direito de aproveitamento dos créditos do IPI fica sujeito ao prazo de cinco anos, a contar da data de aquisição do insumo.

IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear o ressarcimento de crédito presumido do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados prescreve em cinco anos contados do primeiro dia do trimestre calendário seguinte ao da aquisição do direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

> Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos extemporâneos, lançados pelo contribuinte em notas fiscais de entrada e no período em destaque, relativos a aquisições anteriores a 01/01/1999, portanto já prescritos e não ressarcíveis, nos termos do art.11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.
>
> Tempestivamente, a manifestante alega que seu direito creditório é amparado pelo princípio da não-cumulatividade, que a Lei nº 9.779/99 teria caráter declaratório, portanto retroativa a aquisições anteriores a 01/01/99, além de não estabelecer prazo para o aproveitamento dos créditos, sendo que a IN SRF nº 33/99 seria inconstitucional e ilegal, conforme doutrina e julgados que cita.

A Delegacia Regional de Julgamento proferiu julgamento, que assim restou constante da ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.
>
> O prazo prescricional qüinqüenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).
>
> IPI. RESSARCIMENTO.
>
> O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei n° 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

Em seu recurso voluntário o contribuinte insurge-se querendo reforma em síntese:

a) que os créditos declarados pela contribuinte não encontra-se prescritos;

b) que tem o direito ao ressarcimento do fato do IPI não ser cumulativo e ter adquirido matéria prima, nos termo do art. 49 do CTN;

c) que nos termos do art. 11 fa Lei 9779/99, permitiu a utilização do saldo credor IPI;

d) que a IN 33/99, extrapolou a competência legal;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Documento nato-digital

Alega inicialmente a contribuinte que seu direito a compensar o IPI, sendo que houve reconhecimento parcial do seu crédito nos termos de e-fl 304.

Ademais, fato que a DRJ entendeu por estar prescrita a pretensão dá parte não homologada, pois entendeu que o direito ao crédito, seriam as aquisições ocorridas antes de janeiro de 1999, tal fato não restou refutado em nenhum momento no presente PAF.

Para tanto, a contribuinte sustenta que não há prescrição por disposição do art. 153, §3º, II, da Constituição Federal. Verificando a data de criação do PER/DCOMP ela se deu em 22/11/2010", vejamos:

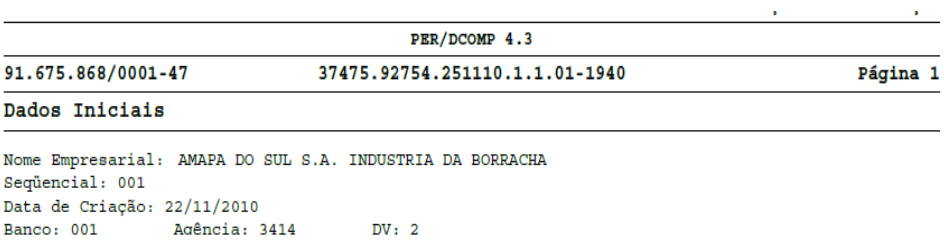

PER/DCOMP 4.3

91.675.868/0001-47 37475.92754.251110.1.1.01-1940 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: AMAPA DO SUL S.A. INDUSTRIA DA BORRACHA
Seqüencial: 001
Data de Criação: 22/11/2010
Banco: 001 Agência: 3414 DV: 2

Nessa linha, cabe esclarecer que o argumento invocado pela contribuinte não contribuinte para contagem dos prazos decadências ou prescricionais, ocorre, que se tratando de crédito escritural do IPI, a legislação aplicada é o Decreto 20.910/32, que atribuiu o prazo de 5 (cinco) anos nos ser artigo 1º. Essa Turma julgadora assim proferiu decisão

> **Numero do processo:**13855.000848/2006-23
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em conformidade com a Súmula nº 2 do CARF.
>
> **Numero da decisão:**3201-007.022 Leonardo Vinicius Toledo de Andrade – Relator.

Assim, nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Documento nato-digital